



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2025

**Autoria: Deputado Kaká Santos**

Institui o Programa Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o **Programa Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas**, com o objetivo de promover a inclusão social, a autonomia econômica e o apoio a mães de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas.

**Art. 2º.** O programa será regido pelas seguintes diretrizes:

- I. Igualdade de oportunidades para mães atípicas no mercado de trabalho e no empreendedorismo;
- II. Promoção da dignidade humana e do bem-estar social;
- III. Apoio à inclusão e ao desenvolvimento integral de suas famílias.

**Art. 3º.** São objetivos do programa:

- I. Oferecer capacitação gratuita em empreendedorismo, gestão e finanças para mães atípicas;
- II. Disponibilizar linhas de crédito especiais com taxas reduzidas e prazos diferenciados;
- III. Promover a criação de redes de apoio e cooperação entre mães atípicas empreendedoras;

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar  
Palácio Construtor João Alves Filho  
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

IV. Facilitar o acesso a benefícios fiscais e isenções tributárias para negócios liderados por mães atípicas;

V. Estabelecer parcerias com entidades privadas, organizações não governamentais e instituições de ensino para ampliar as oportunidades de capacitação e networking.

**Art. 4º.** O Poder Executivo do Estado de Sergipe será responsável pela implementação e coordenação do programa, podendo celebrar convênios com outras entidades públicas e privadas para a execução das ações previstas nesta Lei.

**Art. 5º.** Para acessar os benefícios previstos nesta Lei, as mães atípicas deverão comprovar:

I. A condição de cuidadoras primárias de crianças ou adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas;

II. A formalização de seus negócios, por meio de cadastro como Microempreendedora Individual – MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Kaká Santos**  
**Deputado Estadual**

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar  
Palácio Construtor João Alves Filho  
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900





## ESTADO DE SERGIPE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Sergipe, o **Programa Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas**, com o objetivo de promover a inclusão social, a autonomia econômica e o empoderamento de mães responsáveis pelo cuidado de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas.

A iniciativa para a propositura encontra respaldo no art. 59 da Constituição do Estado de Sergipe. Quanto à matéria, não se encontra elencada no rol da competência privativa do Governador de Estado, descrita no art. 61 da referida Constituição, atendendo à formalidade legal.

De início, observamos que o projeto de Lei tem inspiração em projeto desenvolvido na Assembleia Legislativa do Estado Mato Grosso, com grande relevância para desenvolvimento socioeconômica do Estado.

Essas mulheres, conhecidas como mães atípicas, frequentemente enfrentam obstáculos significativos para se inserirem no mercado de trabalho tradicional, devido às exigências de cuidado integral e contínuo de seus filhos. Como resultado, muitas delas encontram no empreendedorismo uma alternativa viável para gerar renda, manter sua independência financeira e garantir o sustento familiar, sem negligenciar as necessidades específicas de seus filhos.

Contudo, a jornada empreendedora dessas mães é marcada por desafios que vão desde a falta de tempo e de capacitação até a dificuldade de acesso a crédito, apoio técnico e redes de cooperação. Diante disso, é papel do Estado fomentar políticas públicas que reconheçam essa realidade e ofereçam suporte adequado, por meio de ações efetivas de capacitação, crédito facilitado, incentivos fiscais e articulação com a sociedade civil e instituições de ensino.

A implementação deste programa representa não apenas um avanço em termos de equidade e justiça social, mas também um passo importante para a valorização do trabalho feminino e do cuidado, frequentemente invisibilizado nas políticas públicas.

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar  
Palácio Construtor João Alves Filho  
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Além disso, o incentivo ao empreendedorismo local contribui para o desenvolvimento econômico sustentável, especialmente nas comunidades mais vulneráveis.

Ante o exposto, considerando a importância de promover a inclusão social e a autonomia econômica das mães atípicas, e reconhecendo a necessidade de apoiar mulheres cuidadoras de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas, proporcionando-lhes capacitação, acesso a crédito facilitado e redes de apoio, como defendemos nesta propositura, é que pedimos o apoio e o voto favorável dos Nobres Pares para sua regular tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Kaká Santos**  
**Deputado Estadual**

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6° andar  
Palácio Construtor João Alves Filho  
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003400320032003A005000

Assinado eletronicamente por **Kaká Santos** em 18/06/2025 10:03

Checksum: **B60BBF13BD76FF6AE575A5C3077E55781A886028EC6C623B275FA5EA2102442A**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300039003400320032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.